



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446823**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024076-71.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCELA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: 1024076-71.2024.8.26.0506**

**Apelante: Marcela de Moura**

**Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**Voto nº 10.521**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.**

**Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cédula de crédito bancário. Direito de informação não violado. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Seguro. Venda casada não configurada. Requerente não comprovou que foi compelida a contratar. Tarifa de registro**

**do contrato. Licitude na cobrança e ausência de abusividade. Recurso improvido.**

MARCELA DE MOURA interpõe apelação contra sentença de fls. 133/144, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedente a ação revisional de contrato, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, ressalvado a gratuidade da justiça concedida à autora (art. 98, §3º, do CPC)."

Inconformada, a requerente reclama a procedência da pretensão inicial no que tange aos juros e às tarifas de seguro e registro de contrato.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 54).

A apelada apresentou contrarrazões recursais às fls. 176/179, requerendo a manutenção da

sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Marcela de Moura em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Alega a requerente, em síntese, que firmou com a requerida contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que esta fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirmar, ainda, que houve cobrança abusiva de seguro e tarifa de registro de contrato. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda, bem como a restituição em dobro do indébito.

Passo à análise da matéria devolvida.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor,

consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

A requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 38/44, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Assim, não verifico ofensa à boa-fé ou ao princípio da transparência.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal,

segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura).

A questão restou dirimida com a Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Este é o caso dos autos, conforme se infere dos documentos juntados (fls. 38/44).

Nessa toada, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma. J. 27.09.2021).

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar *o pacta sunt servanda*.

A parte apelante reitera, ainda, que os juros cobrados são maiores do que os pactuados.

Contudo, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que, no cálculo do custo efetivo total ("CET"), são inseridas as tarifas e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito. É o que dispõe o artigo 2º da Resolução

#### 4.881/2020 do Banco Central do Brasil:

O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.

Assim, devidamente informados os dados sobre os juros, tarifas e custo efetivo total da operação ao consumidor, inclusive com demonstrativo de cálculo, como dispõe o artigo 7º da referida Resolução, não restou demonstrada pela parte requerente a verossimilhança de suas alegações, posto que é natural que a parcela do financiamento corresponda a quantia superior ao devido se for calculada somente com base na taxa de juros remuneratórios, sem levar em consideração o CET.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Quanto à alegada ilegalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro

com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nessa toada, a requerente não logrou êxito em comprovar que foi compelida a assinar o termo de seguro prestamista apartado (fls. 109/111), constando expressamente a opção “sim” assinalada à fl. 38.

Não bastasse, verifico que a requerente reclama a restituição do valor pago após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, acumulam-se os precedentes:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados

após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024).

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO" Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação. É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. Apelação Cível 1004947-95.2023.8.26.0189. Rel.

Desembargador Israel Góes dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível. J. 20.02.2024).

Quanto à alegada ilegalidade na cobrança de tarifa de registro do contrato, igualmente não assiste razão à apelante.

Com efeito, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em julgamento de demandas repetitivas (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por

onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO. J. 28.11.2018).

Concluo, portanto, que a tarifa de registro é válida, porquanto correspondente ao serviço prestado (fls. 24 e 112).

Ademais, verifico que não restou configurada abusividade do valor cobrado.

A apelante sabia, por simples leitura, o que estava contratando e tinha a possibilidade de procurar outra instituição financeira caso as condições apresentadas pela apelada não lhe aproovessem. Logo, descabida a alegação, agora, de onerosidade ou lesão, sob o raso argumento de contrato de adesão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na origem, por equidade, em R\$1.000,00.

Nesse contexto, diante do decidido, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço reputo adequada a majoração dos honorários para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator